

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/016.557/88-36
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 103-15.681
RECURSO Nº : 89.608
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1984 a 1986
RECORRENTE : COSELE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF SÃO PAULO/SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Decorrência - confirmada parcialmente, no processo matriz., a ocorrência de omissão de receitas, torna-se exigível a contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO. Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSELE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-11.658 de 09/10/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das SESSÕES - DF, em 11 de novembro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880/016.557/88-36
ACÓRDÃO Nº : 103-15.681**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÉSAR ANTÔNIO MOREIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA, SÔNIA NACINOVIC, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: EDVALDO PEREIRA DE BRITO e CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



PROCESSO Nº : 10880/016.557/88-36
ACÓRDÃO Nº : 103-15.681
RECURSO Nº : 89.608
RECORRENTE : COSELE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

COSELE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., recorre da decisão de primeira instância de fls. 164/166, que julgou procedente o lançamento da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, exercícios financeiros de 1984, 1985 e 1986, no valor de Cz\$ 1.391,50 mais os consectários legais, com fulcro no artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1940/82 e Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, segundo descrito no auto de infração, fls. 08.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 10/25, como no recurso voluntário, fls. 169/185, reporta-se, em substância, às razões de defesa ofertadas no processo matriz, consistentes na negativa de ocorrência de omissão de receitas e, conseqüentemente, inexistência da base de cálculo para a contribuição ao FINSOCIAL exigida neste processo. Pede seja julgado improcedente e insubsistente o auto de infração.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880/016.557/88-36
ACÓRDÃO Nº : 103-15.681**

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10880/016.572/88-20, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nº 98.066, foi julgado por esta Câmara que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação pelo IRPJ, as importâncias de Cr\$ 97.826,20, Cr\$ 85.102,04 e Cr\$ 87.666,07, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, conforme Acórdão nº 103-11.658, de 09.10.91, que teve por relator o Conselheiro Dícler de Assunção, o qual não mais integra esta Câmara, fls. 202/211.

Estas importâncias integraram a base de cálculo da contribuição exigida neste processo e, igualmente, devem ser excluídas da tributação.

Confirmada parcialmente, no processo matriz, a ocorrência de omissão de receitas, torna-se exigível a contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, com fulcro nas disposições do artigo 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1940/82 e legislação complementar capitulada no auto de infração, aplicando-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz, em virtude da íntima vinculação existente entre causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/016.557/88-36
ACÓRDÃO Nº : 103-15.681

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-11.658.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.